

PROCESSO - A. I. Nº 281240.0100/06-7
RECORRENTE - DAVID JOSE LOBO (DISK BANANAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0074-03/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 09/07/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-11/08

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada, tendo em vista que o contribuinte elidiu em parte a exigência tributária. Diligência da ASTEC, realizada em Segunda Instância, comprova a alegação do sujeito passivo de que o bem do ativo adquirido – caminhão – tem carga máxima superior a 3,9 toneladas, gozando, assim, da alíquota de 12%. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3^a JJF através do Acórdão nº 0074-03/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para exigir do sujeito passivo ICMS no valor de R\$41.531,53, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em Primeira Instância, o julgamento pela procedência em parte da autuação trouxe as seguintes fundamentações como embasamento ao seu “*decisum*”, resumidamente

- I. que a cópia da Nota Fiscal nº 689756 (fl.9) refere-se a compra de uma Pick-Up, cabine dupla, com classificação fiscal NBM 87.04.21.90, cuja alíquota prevista no art. 51, III, “b” do RICMS é 12%, assistindo razão ao autuado, devendo ser acatada esta alegação,
- II. que as cópias das Notas Fiscais nºs 763561, 763562 e 792293 (fls. 11, 12 e 13) referem-se à compra de caminhões Cargo 2422 T, com classificação fiscal NBM 87.04.23.10, e que o referido produto tem peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton, o qual não é contemplado com a alíquota de 12% prevista no art. 51, III, “b” do RICMS, logo não assistindo razão ao autuado, devendo ser mantida a exigência fiscal com a aplicação da alíquota de 17% e diferença de 10% relativo a estes produtos, conforme demonstrativo no final do voto, não acatando a redução feita pelos autuantes na informação fiscal,
- III. que no tocante à alegação de que os bens foram adquiridos através de arrendamento mercantil, a mesma não pode ser acatada, tendo em vista que, conforme cópia dos documentos juntados às fls. 109 a 115, os mesmos referem-se a contratos de abertura de crédito de veículos, ou seja, compra com alienação fiduciária e não de operação de arrendamento mercantil.
- IV. que no tocante à alegação de aplicação equivocada da multa, verifica-se, conforme cópia das folhas do livro REM juntada pelos autuantes às fls. 27, 29, 40 e do livro RAICMS às fls. 55, 57 e 69, que o contribuinte efetuou a escrituração das notas fiscais e fez o lançamento do imposto no prazo devido, não tendo recolhido o imposto apurado no seu conta corrente fisc-

cal, tratando-se, portanto, de imposto lançado e não recolhido, devendo ser retificada a multa para 50% prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96.

- V. que quanto ao pedido do autuado no sentido de que seja reaberto o prazo para pagar o imposto exigido com redução da multa, o mesmo não pode ser acolhido, tendo em vista que o próprio contribuinte efetuou o lançamento do ICMS da diferença de alíquota nos livros próprios e tendo resultado em saldos credores no seu conta corrente fiscal deveria ter recolhido o imposto no prazo devido, o que não ocorreu.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 152 a 159 – ratificando em inicial todas as alegações defensivas e requerendo a reforma da Decisão recorrida aos seguintes argumentos:

- I. que adquiriu nos meses de março, abril e outubro de 2004, através das Notas Fiscais nºs 689756, 763561, 763562 e 792295, quatro veículos classificados nos códigos da NBNM a que se referem o art. 51, III, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA, e que estavam sujeitos ao recolhimento da diferença de alíquota, e que por engano escriturou os livros Registro de Entradas e o de Apuração lançando o valor do imposto a ser pago por diferença de alíquota a maior que o previsto, mas que já esta providenciando a retificação da DMA com os valores corretos;
- II. que os fiscais não solicitaram as notas fiscais que deram origem aos lançamentos nos respectivos livros e, ao fazerem o cálculo do imposto devido, atribuíram a alíquota de 17%, diferente do que determina o dispositivo acima citado, que prevê a alíquota de 12%, o que resultaria numa diferença de apenas 5%. Assim, reconhece como devido o valor de R\$19.990,88.
- III. que se equivocou o relator da JJF ao afirmar que constatou que o produto adquirido, foi caminhão com peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas, já que os mesmos têm carga máxima de 16,10 toneladas, conforme consta do Certificado de Registro de Veículos que acosta – fls. 164 a 166 – o que poderia ser verificado através de diligência *in loco*.
- IV. Conclui requerendo a reforma da Decisão, reconhecendo como devido o montante acima citado, a retificação da multa aplicada de 60%, para 50%, nos termos do art. 915, I, “a”, bem como a redução da multa na data do pagamento do débito, em virtude de erro cometido pelos autuantes quando da lavratura do Auto de Infração e do erro do julgador acompanhado dos demais membros da JJF.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 170 e 171, requereu a conversão do PAF em diligência para que fosse esclarecida qual a tonelagem do produto adquirido pela empresa, diante do fato de que nos Certificados de Registro dos Veículos expedidos pelo DETRAN, acostados pelo sujeito passivo, consta a carga de 16,10 toneladas e nas notas fiscais de aquisição dos referidos produtos – fls. 11 a 13 – indicam a carga máxima de 3,2 toneladas

Acatada a solicitação em tela pela Primeira Câmara de Julgamento Fiscal, foi remetido o PAF para que a Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda – fl. 174 – verificasse, *in loco*, a correta carga máxima em peso dos veículos a que se reportam os documentos fiscais que embasaram a autuação e, que se remanescesse dúvida, que se consultasse representante da empresa fabricante, elaborando novo demonstrativo de débito, se necessário.

Em cumprimento à diligência solicitada, a ASTEC pronuncia-se através do Parecer ASTEC nº 146-07, onde informa que após verificação *in loco*, constatou que o veículo de placa policial JQI 11268 é uma caminhão da marca Ford trucado e, os outros dois, de acordo com o CRLVs, são do mesmo modelo 2422T – vide fotos de fls. 180 e 181 - sendo que a carga máxima em peso dos veículos a que se reportam os documentos fiscais objeto da autuação é de 16,190 Kg, conforme declaração da Concessionária revendedora dos veículos, ANIRA VEICULOS LTDA, acostada a fl. 179, ao tempo que elabora novo demonstrativo de débito no valor de R\$19.990,44.

Cientificados os autuantes e o sujeito passivo – vide fls. 186 e 189 a 191 – os mesmos não se manifestam.

A fl. 193, foi acostado documento denominado Relatório de Débito do PAF, onde consta a informação de que o valor do débito que remanesceu após o julgamento pela JJF no valor de R\$36.281,24, foi objeto de parcelamento pelo sujeito passivo, o que foi corroborado pelos documentos de fls. 200 a 207.

Às fls. 194 a 198, consta opinativo da PGE-PROFIS pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, ao argumento de que a diligência realizada pela ASTEC comprovou que procede a alegação do recorrente de lhe deve ser exigida a diferença entre a alíquota de 12% e a alíquota de 7%, imposta pelo Estado de origem dos bens, já que o peso máximo de carga dos caminhões e sua classificação fiscal correspondem ao descrito no art. 51, III, “a” do RICMS. Consigna, ainda, que o pleito recursal de redução da multa de 60% para 50% já foi atendido pela JJF.

Às fls. 208 a 210, consta petição do sujeito passivo onde informa que foi intimada a quitar o referido Auto de Infração, mas que em verdade se tratava de um Parecer fiscal onde se verificou a redução do débito original que lhe fora imputado para R\$19.990,44. Aduz que efetuou o pedido de parcelamento para este valor, mas que foi surpreendido com o elevado valor da parcela, conforme extrato bancário que anexa, quando constatou que o valor parcelado era superior ao por ela previsto. Conclui requerendo a suspensão do parcelamento, informando que diante dos fatos resolveu aguardar a definitiva finalização do processo na esfera administrativa.

A fl. 213 consta Termo de Interrupção de Parcelamento e, a fl. 214, consta despacho da GECOB/Dívida Ativa reencaminhando o PAF ao CONSEF, informando que o parcelamento fora interrompido, como solicitado.

A fls.215, através de Despacho, o procurador assistente da PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que, com base no Parecer exarado de fls. 194 a 198, o débito decorrente do presente lançamento de ofício seja reduzido para o montante de R\$19.990,44, em vista da classificação do veículo objeto da autuação, por entender que restou Prejudicado o Recurso Voluntário apresentado, por preclusão lógica.

VOTO

Em preliminar, devemos consignar que muito embora o recorrente tenha efetuado o pagamento do débito exigido – através de seu parcelamento - no valor total que remanesceu após o julgamento pela Primeira Instância, o que acarretaria em considerar-se prejudicado o presente Recurso Voluntário, como entendeu a PGE/PROFIS nos autos, entendemos que tal pagamento não se caracterizou em reconhecimento do débito, posto que o próprio contribuinte informa que equivocadamente foi efetuado o parcelamento no valor de R\$36.281,25, quando em verdade o parcelamento que solicitou seria apenas parcial, no valor por ele reconhecido desde a impugnação, no montante de R\$19.990,44, coincidente com o valor a que chegou, como efetivamente devido, a diligência realizada pela ASTEC a pedido desta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal.

E de fato, verifica-se da petição de parcelamento – fl. 201 dos autos - que o parcelamento solicitado seria parcial, conforme consignado no corpo do referido documento, já em outro documento, de fl. 200, está consignado que o parcelamento seria integral.

De qualquer sorte, embora processualmente, o correto tecnicamente seria julgarmos prejudicado o Recurso Voluntário e, em um momento subsequente, diante da confirmação de que o valor devido era efetivamente o valor reconhecido pelo contribuinte desde a impugnação, caberia ao contribuinte pleitear em sede de controle de legalidade que a PGE/PROFIS, através de Representação, solicitasse ao CONSEF novo julgamento para acatar o resultado revisional,

entendemos que estaríamos desrespeitando os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, princípios cuja importância vem tendo cada dia mais reconhecimento por parte daqueles que buscam a celeridade, a efetividade da justiça, pelo bem de toda a sociedade,

Tais princípios na esfera do julgamento administrativo adquirem não menos importância, já que muitas vezes a demora nos julgamentos dos autos de infração e o excessivo rigor processualístico colaboram não só para o descrédito destes órgãos julgadores como podem decretar a “morte” da empresa ou comprometer seriamente suas atividades.

Neste sentido, somos pela apreciação do presente Recurso Voluntário, adentrando em seu mérito, ao tempo que também entendemos, pelas razões acima aduzidas, que não cabe Representação, como externou o ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS.

No mérito, ultrapassada esta questão prejudicial, a diligência realizada pela ASTEC comprovou que de fato os veículos adquiridos pelo recorrente gozam da alíquota de 12% nas operações internas, nos termos do art. 51, III, alínea “a” do RICMS/BA, conforme os Certificados de Registros de Veículos, declaração da concessionária revendedora dos referidos bens e prospecto do fabricante do produto – vide fls. 179 a 185 dos autos, sendo, assim, devida a diferença de alíquota de 5%, e não 10%, como exigido pelo autuante, conforme Notas Fiscais de nºs 763561, 763562 e 792293, o que importa no quantum a ser exigido de R\$19.990,44, valor reconhecido como devido pelo sujeito passivo desde a sua impugnação.

No tocante ao pleito do recorrente para redução do percentual da multa de 60% para 50%, este já foi atendido pela Junta de Julgamento Fiscal conforme se verifica no voto e resolução integrantes da Decisão recorrida.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado no valor acima citado, homologando-se o valor já recolhido através do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0100/06-7, lavrado contra **DAVID JOSÉ LOBO (DISK BANANAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.990,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS